



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06145/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsáveis: Prefeito Municipal, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e as gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Liziane Alves Macedo Silva (período de 02/01 a 06/09/2018) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12/2018)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva matos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00037/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa (PB), Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício financeiro de 2018, e das administradoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Liziane Alves Macedo Silva (período de 02/01 a 06/09/2018) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a

¹ (1) LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA - Plano Plurianual elaborados em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; (2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (3) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (4) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (7) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no total de R\$ 174.430,00; (8) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.660.753,06, sendo R\$ 1.621.069,97 referente ao RPPS e R\$ 39.683,09 relativa ao RGPS; (9) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06145/19

contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão das administradoras do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santa Rosa, Sr^{as}. Liziane Alves Macedo Silva (período de 02/01 a 06/09/2018) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa;
- IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;
- V. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Ofício nº 23886/2018/Cgfse/Digef-FNDE, sobre supostas irregularidades referentes (1) ao não pagamento do piso salarial do magistério às recriadoras; e (2) à falta da contraprestação em serviços da Professora Gleicilene Silva Oliveira, embora esteja recebendo quase R\$ 10.000,00;
- VI. RECOMENDAR, conforme sugerido pela Auditoria, a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

inconsistência dos demonstrativos contábeis; (10) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 485.854,30, ao final do exercício; (11) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (12) Acumulação ilegal de cargos públicos; (13) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; e (14) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 07:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL